

Diário Oficial

Terça-feira, 14 de Janeiro de 2025

www.diario.ac.gov.br

Ano LVIII - nº 13.943

477 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	6
ÓRGÃOS MILITARES	13
SECRETARIAS DE ESTADO	
AUTARQUIAS	
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	
EMPRESAS PÚBLICAS	92
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	
MUNICIPALIDADE	
FRIBUNAL DE CONTAS	470
FRIBUNAL DE JUSTIÇA	470
DIVERSOS	470

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.621, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo e revoga o Decreto nº 2.538, de 2 de junho de 2015, e o Decreto nº 9.195, de 5 de julho de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo, órgão colegiado com a finalidade de articular, monitorar e propor estratégias intersetoriais voltadas à prevenção, repressão e reparação relacionadas ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - elaborar seu regimento interno;

- II monitorar a implementação, no âmbito estadual, de políticas públicas e instrumentos internacionais instituídos e ratificados pela República Federativa do Brasil sobre o tema;
- III formular e propor políticas, diretrizes e ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e à erradicação do trabalho escravo;
- IV propor a criação, aperfeiçoamento e atualização de mecanismos normativos e operacionais de combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo;
 V acompanhar e avaliar a execução das políticas estaduais relacionadas ao tráfico de pessoas e à erradicação do trabalho escravo;
- VI articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e da sociedade civil, promovendo a integração entre Estado, Municípios e União;
- VII acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Acre e os organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais ou sociedade civil para combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo;
- VIII incentivar e propor a realização de estudos, pesquisas e campanhas de conscientização;
- IX elaborar relatórios periódicos sobre a situação do tráfico de pessoas e do trabalho escravo no Estado, apresentando recomendações;
- X articular com os demais órgãos e entidades públicas ações de monitoramento e encaminhamento de denúncias;
- XI discutir e encaminhar os casos e processos relacionados ao combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo.
- Art. 3º O Comitê é composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 5 (cinco) representantes do poder público e 5 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada que possuam experiência em atividades comprovadamente relacionadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas, ou a temas correlatos, voltados à promoção e defesa dos direitos humanos.
- § 1º Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos SEASDH a presidência do Comitê.
- § 2º Os membros do Comitê devem ser indicados pela Presidência do Colegiado e designados por ato do Governador do Estado.
- § 3º A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público

relevante, não remunerada.

Art. 4º O Comitê deve se reunir, em caráter ordinário, em conformidade com o calendário de reuniões aprovado por seus membros, e, em caráter extraordinário, mediante solicitação da Presidência, para deliberar acerca dos temas pertinentes a suas atividades.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação, de maioria simples.

Art. 5º Fica o Comitê autorizado, a critério de sua Presidência, a:

I - promover debates;

- II convidar agentes públicos e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para participar das reuniões, sem direito a voto;
- III solicitar informações e documentos para o regular desempenho das atividades do Colegiado;
- IV suscitar outras diligências necessárias ao regular desempenho das atividades do Colegiado.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e instituições públicas e privadas que não compõem o Comitê podem encaminhar propostas por meio de expediente dirigido à Presidência.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 2.538, de 2 de junho de 2015;

II - o Decreto nº 9.195, de 5 de julho de 2018.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de janeiro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.622, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a Política de Formação e Capacitação de Pessoas da Administração Pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Formação e Capacitação de Pessoas no âmbito da Administração Pública estadual.

Art. 2º A Política de Formação e Capacitação de Pessoas tem por finalidades: I - obter eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - capacitar permanentemente o servidor público;

III - promover o desenvolvimento das competências necessárias alinhadas ao alcance dos objetivos e metas institucionais dos órgãos e entidades estaduais; IV - criar possibilidades de desenvolvimento dos servidores para a evolução funcional nas carreiras públicas e para o exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento;

V - estruturar as ações de formação, dar publicidade ao processo de capacitação e permitir a gestão das ações de desenvolvimento do servidor público.